



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007062/2003-20
Recurso nº 136.676 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.144 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998, 01/11/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO E DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS.

O auto de infração deverá conter obrigatoriamente todos os elementos relacionados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, **mormente** a indicação da motivação que lhe deu origem, arrimada em fatos **verídicos** e comprovados, sob pena de padecer de nulidade insanável.

Processo anulado *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, declarar nulo o auto de infração *ab initio*. Ausente momentaneamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido, pelo quê o julgamento foi presidido pela Conselheira Maria Teresa Martínez López.


MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ

Presidente Substituta


MARIA CRISTINA ROZZA DA COSTA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, CE.

Os autos tratam de auto de infração de PIS, lavrado contra a filial 004 da empresa acima identificada e, por bem descrever os fatos reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 69/73), referente ao primeiro e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, para formalização e cobrança do crédito tributário no valor de R\$ [...], incluindo os encargos legais, decorrente da seguinte infração:

2.Falta de recolhimento ou pagamento do PIS em face da não comprovação do processo judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e de pagamentos vinculados na DCTF, conforme descrição dos fatos e demonstrativos próprios: Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados e Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fls. 70/73), verificando-se que o contribuinte deixou de recolher a contribuição sob tal rubrica no prazo regulamentar, sujeitando-se, portanto, ao gravame consignado no referido instrumento de autuação.

3.Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 07/08/2003 (AR às fls. 68), o contribuinte, através de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva às fls. 01/02, alegando, em síntese, que:

“(…)

O Auto de Infração nº 0003923 PIS/1998, no valor total de R\$ 29.499,42 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), foi lavrado em decorrência da infração "Proc jud de outro CNPJ", consoante se infere do "Anexo I DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS".

Cumpre esclarecer que os Processos Judiciais nº 97.00118754 e o de nº 98.00227229, informados na DCTF, tiveram como uma das partes a empresa GERARDO BASTOS S/A PNEUS E PEÇAS, que teve sua razão social alterada para "GERARDO BASTOS PNEUS E PEÇAS LTDA", continuando com o mesmo



CNPJ, consoante se verifica pelo aditivo ao contrato social em anexo.

Desta forma, a infração apontada no auto de infração não procede, uma vez que o impugnante é parte tanto do Processo Judicial nº 97.00118754 como no de nº 98.00227229, tendo a empresa demandante sofrido apenas alteração de sua razão social, entretanto permanecendo com o mesmo CNPJ.

Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 0003923 PIS/1998."

Analisando as razões de impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão no sentido de dar provimento parcial para excluir a multa de ofício, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA: AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

No lançamento para prevenir a decadência do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, quando o contribuinte efetuou a propositura de ação judicial contra o Fisco, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, não cabe, por disposição expressa de lei, somente a multa de ofício. Os juros de mora, porém, são devidos, porquanto integram, como acessórios do principal, o crédito tributário lançado.

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o comando inserto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Créditos que não se apresentam líquidos, não podem ser objeto de autorização de compensação, porquanto para se proceder à compensação deve, previamente, existir a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte".

Cientificado da decisão em 09/06/2006 o interessado apresentou em 07/07/2006 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando seus argumentos ao alegar que a compensação foi realizada com base na liminar concedida na ação cautelar, sendo que a sentença proferida na ação ordinária competente transitou em julgado. Cita precedentes dos Tribunais Superiores.



Alfim requer seja julgado improcedente o auto de infração e reconhecimento da validade das compensações, ultimadas nas respectivas DCTF. Alternativamente requer se aplique o art. 171 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições para sua admissibilidade e conhecimento.

A ocorrência (fl. 71/72) que motivou a autuação por “falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata” (fl. 70), está descrita como “*proc jud de outro CNPJ*” e “Proc jud não comprov”. Ou seja, a motivação foi a não comprovação da condição de parte autora no processo judicial nº 97.11875-4, citado nas DCTF apresentadas, nas quais a recorrente declarou: “*comp c/ DARF c/ Proc Jud*” (fl.71/72) e “Comp s/ DARF – Outros – PJU” (fl. 72), havendo ambas informações para o mesmo processo judicial nº 98.22722-9.

A recorrente demonstra a improcedência do motivo que ensejou a lavratura do auto de infração eletrônico pela apresentação de peças do processo judicial comprovando a efetividade da impetração da ação cautelar e respectiva ação ordinária, como litisconsorte ativa, conforme liminar no processo judicial (fl.40/42 do processo administrativo nº 10380.007059/2003-14, anexado neste por cópia), bem como recolhimento indevido do Imposto sobre o Lucro Líquido e reconhecimento do direito de compensar com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (fl. 148), circunstância que não foi investigada pela autoridade administrativa signatária do referido ato administrativo de exigência do crédito tributário. Assim, não tem como prosperar sua eficácia de vez que produzida prova contrária aos motivos que levaram à sua expedição

Havendo DCTF, regularmente apresentada, contendo os créditos tributários confessados, inclusive com a expressa citação de processo judicial que suspendeu a exigibilidade dos mesmos, não há falar em lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, uma vez que a mesma se encontra extinta, pela ruptura de seu curso em razão da confissão do débito e a prescrição não se iniciou em face de sua interrupção por força da ordem judicial.

Assim, o auto de infração desprestigia o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especificamente no inciso IV que determina que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Ora, arrimado que foi o auto de infração no fato de a compensação, apontada na DCTF, haver se realizado com base em processo judicial não comprovado, o que não é verdadeiro, de vez que do processo foi indicado pela recorrente e sua existência foi confirmada, tratando da matéria objeto dos autos, resta inverídica a motivação ou não infringida qualquer disposição legal citada nos autos.

O crédito tributário encontra-se declarado em DCTF, a qual constitui confissão irretratável de débito. A compensação nela apontada, que dá suporte à pretensa extinção do crédito tributário, encontrava-se *sub judice*. Portanto, ao término da ação judicial sendo a sentença desfavorável à recorrente caberá ao fisco unicamente exigir, de imediato, o



crédito tributário confessado na DCTF ou inscrevê-las na Dívida Ativa da união, em caso de resistência do devedor. Caso contrário, como consta da sentença anexada aos autos, sendo a sentença favorável, restará homologada a compensação e extinto o crédito tributário confessado.

No âmbito dos presentes autos, restou provado que a ocorrência que fundamentou o auto de infração está dissociada da verdade dos fatos em razão da existência do processo judicial informado na DCTF.

Em razão do exposto, voto por anular o presente processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA